



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS
24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

LEI Nº 1.661 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) localizadas nas margens dos corpos d’água em área urbana consolidada do Município de Rio Espera/MG, e dá outras providências. ”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a delimitação, proteção e uso das **Áreas de Preservação Permanente (APPs)** localizadas faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em **área urbana consolidada** do Município de Rio Espera/MG, nos termos do **art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)**, com as alterações da **Lei nº 14.285/2021** e e com base no relatório técnico elaborado pela Defesa Civil e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente..

Art. 2º As **APPs urbanas** compreendem as faixas marginais dos cursos d’água definidos no artigo anterior, com as seguintes **larguras mínimas**:

- I – 5 (cinco) metros**, para cursos d’água com menos de **10 (dez) metros de largura**;
- II – 15 (quinze) metros**, para cursos d’água com largura superior a **10 (dez) metros**;
- III – 4 (quatro) metros** de cada lado, nos casos de **córregos canalizados ou não**;
- IV – Nos casos de nascentes e olhos d’água**, um raio mínimo de **15 (quinze) metros**, salvo se canalizados, hipótese em que se observará o inciso III.

Art. 3º As faixas marginais dos cursos d’água deverão ser reflorestadas com espécies nativas pelos proprietários dos imóveis localizados em área de APP, sob orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respeitando o espaçamento mínimo de 3 x 3 metros e as condições topográficas e de segurança do terreno.

Art. 4º Quando houver rua, avenida ou outra via pública ao longo de um curso d’água, a faixa de preservação permanente (APP) será limitada até o alinhamento da via, desde que a via tenha largura em conformidade com o art. 2º, não alcançando os imóveis situados do outro lado da rua.



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

Parágrafo único. Se a via atravessar o curso d'água, deverão ser adotadas medidas de drenagem e de recuperação vegetal para proteger o leito e as margens do corpo d'água.

Art. 5º É vedada a implantação de novas edificações, parcelamentos do solo urbano ou ampliações em áreas classificadas como APPs, ressalvadas as hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Ficam proibidas a consolidação urbanística e o licenciamento de edificações em áreas consideradas de risco geológico-geotécnico de deslizamentos, inundações, solapamentos ou movimentos de massa, insuscetíveis de medidas mitigadoras, conforme parecer técnico do órgão municipal competente.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos de meio ambiente e desenvolvimento urbano:

- I – fiscalizar e controlar o uso e ocupação das APPs;
- II – integrar as informações sobre APPs aos demais instrumentos de gestão territorial.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo expedir normas complementares, instruções técnicas e mapas georreferenciados das APPs urbanas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio Espera/MG, 03 de novembro de 2025.

Márcio de Miranda Assis
Prefeito Municipal